



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos Integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D ã O AC1-TC 01898/2013

01. Processo: **TC-09253/12.**
02. Origem: **PBPREV – Paraíba Previdência.**
03. Aposentando(a): **Maria do Socorro de Oliveira.**
04. Cargo: **Auxiliar de Serviços.**
05. Idade: **64 anos.**
06. Matrícula: **6615040.**
07. Autoridade responsável: **Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBPREV.**
08. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado em 03/12/2011.**
09. Parecer da AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial a d.Auditoria constatou que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o seu registro.
10. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

11. VOTO DO RELATOR:

Este Relator, corroborando com o Parecer da d.Auditoria, VOTA pela LEGALIDADE do registro de ato concessório de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 18 de Julho de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

Em 18 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO